



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	261/2024
PROCESSO Nº	2016/10/37651 e apenso 2016/48/42455
RECORRENTE:	UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA.
ADVOGADOS:	GILLIARD NOBRE ROCHA – OAB/AC 2.833 E EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO – OAB/AC 3.507
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATORA	CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE CONTRIBUINTE. COMPLEMENTAÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. No presente caso, o Recorrente adquiriu mercadorias em operações interestaduais utilizando a inscrição estadual de contribuinte e, assim, correta e legal é a complementação do diferencial de alíquotas por parte do fisco acreano.
2. Quanto a nota fiscal nº 130271, da empresa ELIANE S/A – REVESTIMENTOS CERÂMICOS, o ICMS exigido na Notificação de Lançamento – ICMS NF-E pendente n. 4310/2016 I2 e, no caso, restou comprovado o recolhimento do ICMS através do TAD nº 92.520, série 04, conforme informações colhidas no Sistema de Administração Tributária – SIAT e, dessa forma, deve ser cancelado a cobrança.
3. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento parcial do recurso voluntário, tudo nos termos do voto da Relatora, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Camila Fontinele da Silva Caruta (Relatora), Marcos Antônio Maciel Rufino, Luiz Antônio Pontes Silva, Maira Vasconcelos da Silva, Antônio Raimundo Silva de Almeida e Antônio Carlos de Araújo Pereira. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

WILLIAN DA SILVA  
BRASIL:523753822  
Date: 2025.01.22 18:28:38

34 Willian da Silva Brasil  
Presidente

gov.br CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA  
Data: 26/02/2025 11:51:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Camila Fontinele da Silva Caruta  
Relatora

LUIS RAFAEL MARQUES  
DE LIMA:62397583291

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado

Assinado de forma digital por LUIS  
RAFAEL MARQUES DE  
LIMA:62397583291  
Dados: 2025.01.30 14:25:15 -05'00'



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

---

Processo Administrativo nº 2016/10/37651

**RECORRENTE:** UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA  
**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**PROCURADOR DO ESTADO:** LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA  
**RELATORA:** CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA

### RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela Recorrente **UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 321/2017 (fls. 179/181), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que ratificou o Parecer de nº 394/2017 (fls. 175/178), do Departamento de Assessoramento Tributário, opinando pela procedência parcial do pedido da interessada, ficando enunciada a decisão atacada:

“Ante o exposto, com fundamento nos arts. 53, inciso I, 102, § 2º, inciso I e 116, todos do Decreto n. 462/87; no art. 155, § 2º, VII, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988; no art. 96, § 5º, do Decreto 008/98 – RICMS/AC; bem como nas razões expostas no Parecer n. 394/2017 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos de correção da Notificação de Lançamento – ICMS NF-e pendente nº 4310/2016 I2(fl. 180).”

Em sua peça recursal (fls. 185/192), a Recorrente, por seu procurador, requer a referente a Notificação de Lançamento ICMS NF-e Pendente nº 4310/2016 I2: a) a exclusão dos juros e multa; b) a improcedência da cobrança, posto que o imposto que seria devido já teria sido pago em outra notificação ou as notas fiscais tem como natureza da operação uma operação não tributada; c) entendendo devido o valor constante da referida notificação, que seja compensado com eventuais créditos que o recorrente venha a ter reconhecido, referente a listagem juntada pelo procurador (ver folhas 190/191).

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 204/2017 (fls. 322/338), se posicionou pelo **não provimento** do recurso voluntário.

É o relatório, solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, de de 2024.

*Camila Fontinele da Silva Caruta*  
Relatora



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

---

Processo Administrativo nº 2016/10/37651

**RECORRENTE:** UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA

**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROCURADOR DO ESTADO:** LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

**RELATORA:** CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que a Recorrente requer a reforma da decisão de primeira instância (Decisão 321/2017) que decidiu pela procedência parcial do pedido e determinou a correção da Notificação de Lançamento – ICMS NF-E pendente n. 4310/2016 I2.

Inicialmente, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 185/192), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto.

A Recorrente, por seu procurador, assim postulou seu pleito: a) a exclusão dos juros e multa; b) a improcedência da cobrança, posto que o imposto que seria devido já teria sido pago em outra notificação ou as notas fiscais tem como natureza da operação uma operação não tributada; c) entendendo devido o valor constante da referida notificação, que seja compensado com eventuais créditos que o recorrente venha a ter reconhecido, referente a listagem juntada pelo procurador (ver folhas 190/191).

Passemos à análise dos argumentos carreados aos autos pela Recorrente.

Inicialmente, aduz a Recorrente que não caberia o pagamento de juros e multa referente ao lançamento efetuado na Notificação de Lançamento – ICMS NF-E pendente n. 4310/2016 I2, visto que, caberia ao Fisco apurar e requerer da Recorrente o valor devido a título de ICMS.

Cumpra esclarecer inicialmente que, estes lançamentos, denominados extemporâneos ou pendentes, referem-se as notas fiscais que não foram apresentadas ao Fisco no momento da entrada da mercadoria no Estado, seja qual for a justificativa. Sendo

Assinatura manuscrita em azul.

que o Fisco efetuou o lançamento de ofício, como determinava o § 12 do art. 96 do Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998 – RICMS, aplicável a época, o qual transcreve-se:

“Art. 96. Nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização não sujeitas ao regime de substituição tributária ou ao diferencial de alíquotas, será exigida a antecipação parcial do ICMS mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:

...

§ 12. O imposto devido nos termos deste artigo, quando não notificado de ofício no período de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada da mercadoria, bens e ou serviços no estabelecimento, deverá ser apurado e recolhido de imediato.

O mesmo § 12 passou a ter a redação colacionada abaixo, fixado prazos para o internamento dos respectivos documentos fiscais que não fossem apresentados ao Fisco no momento da entrada no Estado:

“I - 30 (trinta) dias após a emissão do respectivo documento fiscal, no caso de mercadoria destinada aos municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro, Porto Acre, Rio Branco, Senador Guiomard, Sena Madureira e Xapuri;

II - 60 (sessenta) dias após a data da emissão do respectivo documento fiscal, para os demais municípios.”

Já que caberia ao transportador o dever de apresentar nos postos fiscais por onde transitar os documentos fiscais das passagens das mercadorias transportadas, independente de requisição do Fisco, *ex vi* do art. 161 do RICMS, que assim dispõe:

“Art. 161. O transportador de pessoas ou cargas, qualquer que seja o meio de transporte, exibirá obrigatoriamente, no Posto Fiscal por onde passar, independentemente de interpeção, ou em qualquer local, desde que solicitado, a documentação fiscal respectiva para efeito de conferência.”

O dever do transportador não exclui o dever do contribuinte, ou no caso, aquele que a ele foi equiparado, de apurar e efetuar o pagamento do imposto devido, trata-se do lançamento por homologação, disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 55, de 9 de julho de 1997, da seguinte forma:

Art. 44. Salvo disposição regulamentar em contrário, fica atribuído ao contribuinte o dever de, sem prévio exame pela autoridade fiscal, efetuar o pagamento do imposto apurado.

A correspondente previsão no Código Tributário Nacional está no art. 150, com a redação a seguir transcrita:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se

tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Dessa sorte, não observando a Recorrente o dever que lhe foi imputado, cumpre ao Fisco requerer, agora mediante ato de ofício, o lançamento do crédito tributário e sua respectiva constituição e por verificar que o adimplemento da obrigação não ocorreu no prazo previsto em Regulamento, na alínea “b” do inciso II do art. 93, devida a aplicação de multa de mora e juros, na conformidade do disposto no art. 62-A da Lei Complementar nº 55/97.

Aqui, cabe um destaque, a Recorrente não se enquadra no conceito de contribuinte, como bem foi destacado no Parecer n. 394/2017, posto não se amoldar ao conceito de Contribuinte seja o constante da Lei Kandir ou do art. 22 da Lei Complementar nº 55/97.

Entretanto, assim como foi destacado no referido Parecer, cabia também a Recorrente o dever de efetuar suas aquisições com a alíquota interna do estado de origem, conforme determinava a alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 155, da Constituição Federal, na redação aplicável aos fatos:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

...

**b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;”** (grifo nosso)

Do exame das notas fiscais emitidas para a Recorrente, observa-se que as alíquotas aplicadas foram as alíquotas interestaduais, quer seja, a Recorrente foi equiparada a situação de contribuinte.

Nessa senda, determinava o Regulamento do ICMS, à época, a cobrança do diferencial de alíquota, ou complementação da carga, para quando o adquirente da mercadoria, pessoa física ou jurídica, adquirisse mercadorias na condição de contribuinte, quer seja, com a alíquota interestadual, vejamos:

“Art. 96. Nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização não sujeitas ao regime de substituição tributária ou ao diferencial de alíquotas, será exigida a antecipação parcial do ICMS mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:

...

§5º Nas entradas de mercadorias, bens ou serviços destinados a pessoas físicas ou jurídicas, não contribuintes do ICMS e desde que não tenha havido a cobrança do imposto com alíquota interna no Estado de origem, adotar-se-á a aplicação da carga tributária correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.”

Desse modo, o Fisco requereu da Recorrente a complementação da carga tributária e no tocante as notas fiscais não apresentadas e observando o prazo decadencial para constituição do crédito, promoveu o lançamento e a notificação da Recorrente.

Quanto as notas fiscais que foram arroladas em uma lista nas folhas 190 e 191 do Recurso Voluntário, faz-se uma breve explanação.

Referente as notas fiscais emitidas por Acso – Central de Serviços do Aço LTDA, em que tem como natureza da operação retorno de mercadoria – recebida para industrialização por conta e ordem de terceiros, trata-se de uma operação triangular, quer seja, a empresa vendedora emite uma nota fiscal para acobertar o trânsito até a empresa que fara a industrialização, feita a industrialização, emitisse uma nova nota fiscal de retorno de industrialização, para devolução dessa mercadoria e por fim, a mercadoria industrializada é remetida ao comprador.

Feito esse esclarecimento, cumpre destacar que, essa operação de triangulação dever ser informada no campo informações adicionais com elementos que permitam identificar a nota fiscal que dá suporte a esta operação e assim, permita ao Fisco, com clareza, identificar a operação e proceder ao lançamento do imposto devido.

Contudo, observa-se que apenas as notas fiscais 1822, 1826, 2036, 2035, 2033, 2034, 1725 fizeram referência nota de remessa e que em busca no Sistema de Integrado de Administração Tributária – SIAT, as notas referenciadas não foram localizadas e a Recorrente não apresentou as notas fiscais que demonstrariam com clareza a referida operação.

Finalmente, consigne-se que todas as notas fiscais da empresa Acso – Central de Serviços do Aço LTDA tiveram sua passagem física registrada no Posto Fiscal Tucandeira.

De igual sorte, as notas fiscais que tem como emitente a empresa SIGPER IND COM ESTRUTURAS METALICAS LTDA, são operações triangulares, repetimos, não se está devolvendo uma mercadoria simplesmente, é uma operação de retorno de industrialização, e requer a apresentação da nota fiscal de venda, para que seja desconstituído o lançamento já efetuado sobre as respectivas notas fiscais.

A empresa SIGPER IND COM ESTRUTURAS METALICAS LTDA referenciou as notas fiscais de remessa destinadas para ela, contudo, não foram localizadas no SIAT e nem foram juntadas pela Recorrente.

Quanto a nota fiscal nº 130271, da Empresa ELIANE S/A – REVESTIMENTOS

CERÂMICOS, pugna-se por sua exclusão da Notificação de Lançamento – ICMS NF-E pendente n. 4310/2016 I2, posto que, constante do TAD nº 92.520, série 04, que consta a informação pago no SIAT.

Finalmente, quanto as notas fiscais emitidas pela empresa M S M INDUSTRIAL LTDA, cabe ressaltar que essa empresa operacionaliza da forma a seguir descritas suas vendas, inicialmente ela emite uma nota fiscal com natureza da operação de venda futura, que como pode ser observar no campo destinado a alíquota esta destacado zero, e para acompanhar a mercadoria emite uma nova nota fiscal com a natureza da operação simples remessa de produção outro estado, esta sim, observa-se o destaque da alíquota no campo próprio, quer seja, 12% (doze por cento). Essa última, que via de regra sofre a incidência da tributação.

Por vezes, emite mais de uma nota de simples remessa, para uma nota de venda futura, fazendo constar no campo “reservado ao fisco” a observação da nota fiscal de origem, é o que se denomina nota mãe, venda futura, e notas filhas, simples remessa. Da análise efetuada, não se observa nenhuma cobrança em duplicidade.

Destaque-se que, apesar da previsão constante do art. 30, do Decreto nº 462, de 11 de setembro de 1987, determinar que toda a matéria e juntada de provas devem ser apresentadas no momento da defesa, buscou-se identificar se assistia razão a Recorrente em suas alegações, através de pesquisas ao SIAT e da análise das provas juntadas aos autos. Desta forma, e considerando que o ônus da prova cabe ao que alega, conforme consta do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Nesse sentido, é a jurisprudência colacionada abaixo:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO. PORTABILIDADE. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Atendidos esses requisitos, legítimo se mostra o contrato. 2. Não havendo efetiva comprovação de que o requerente firmou contrato induzido a erro ou sob coação, o instrumento contratual é válido, pois constam as parcelas, os dados do financiamento e a assinatura. 3. O Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I). 4. Recurso não provido. (Processo 0732069-06.2022.8.07.0001, acórdão número 1779174, Data do Julgamento: 08/11/2023, Órgão Julgador: 14/11/2023).

Assim, por não existirem elementos que possam desconstituir os demais lançamentos, devem ser estes mantidos.

Desta forma, pelo exposto, decido pelo **provimento parcial** do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo da obrigação tributária, no sentido de excluir a nota fiscal nº 130271, da Empresa ELIANE S/A – REVESTIMENTOS CERÂMICOS da Notificação de Lançamento – ICMS NF-E pendente n. 4310/2016 I2, tendo em vista o pagamento no TAD nº 92.520, série 04 e, por outro lado, mantenho os demais lançamentos tributários.

É como voto.

Sala das Sessões, de de 2024.

*Camila Fontinele da Silva Caruta*  
Relatora